



LEI Nº 3.382, DE 04 DE ABRIL DE 2024.

**INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE
SANEAMENTO BÁSICO”.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Viana a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

CAPÍTULO I

**Seção I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Viana, nos termos de seus Anexos (Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos), em atendimento ao que dispõem as Leis Federais nº 11.445/2007, nº 12.305/2010 e nº 14.026/2020, bem como a Lei Estadual nº 9.096/2008, tendo por objetivos:

- I** - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, geração de emprego, renda e inclusão social;
- II** - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;
- III** - proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;
- IV** - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público proceda de acordo com critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação custo-benefício e de maior retorno social;
- V** - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo



LEI Nº 3.382, DE 04 DE ABRIL DE 2024

VI - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com entidades municipalistas;

VII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplando as especificidades locais;

VIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

IX - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do resíduo doméstico e do resíduo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;



Autenticar documento em <https://viana.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300370033003000390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo



LEI Nº 3.382, DE 04 DE ABRIL DE 2024

- II** - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;
- III** - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;
- IV** - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;
- V** - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 4º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais.

Art. 5º Compete ao Município organizar e prestar direta ou indiretamente os serviços de saneamento básico de interesse local.

§1º Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

§2º A prestação de serviços públicos de saneamento básico no município poderá ser realizada por:

- I** - órgão ou pessoa jurídica pertencente à Administração Pública municipal, na forma da legislação;



Autenticar documento em <https://viana.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300370033003000390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





LEI Nº 3.382, DE 04 DE ABRIL DE 2024

II - Pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que atendidos os requisitos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Seção II Dos Princípios

Art. 6º Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Viana, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - a universalização, a integralidade e a disponibilidade;
- II - a preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III - a adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV - a articulação com outras políticas públicas;
- V - eficiência e sustentabilidade econômica;
- VI - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- VII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- VIII - controle social;
- IX - segurança, qualidade e regularidade;
- X - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Seção III Diretrizes Gerais

Art. 7º A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- I - administrar os recursos financeiros municipais, ou de transferências ao setor, obtendo-se eficiência na melhoria da qualidade ambiental e na saúde coletiva;
- II - desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem a melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo



LEI Nº 3.382, DE 04 DE ABRIL DE 2024

- III** - valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores;
- IV** - coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais;
- V** - considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;
- VI** - buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de saneamento ambiental;
- VII** - respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento ambiental, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações;
- VIII** - incentivar o desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;
- IX** - adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;
- X** - promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento ambiental;
- XI** - requalificar os espaços e mecanismos de participação popular e controle social, buscando ampliar o conjunto de informações relativas ao gerenciamento do sistema municipal de saneamento disponível à população, com vistas à integração popular na tomada de decisões;
- XII** - realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária;
- XIII** - dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de saneamento ambiental, em especial, às planilhas de composição de custos e as de tarifas e preços;
- XIV** - buscar a sustentabilidade entre o aumento das despesas decorrentes da gestão do sistema de saneamento básico e a ampliação da arrecadação do município pelo uso combinado de mecanismos próprios de geração de receita relacionados aos



Autenticar documento em <https://viana.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300370033003000390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





LEI Nº 3.382, DE 04 DE ABRIL DE 2024

serviços de gestão da cidade e a captação de recursos junto a agentes externos ao poder público municipal para os investimentos.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I Da Composição

Art. 8º A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 9º O Sistema Municipal de Saneamento de Viana fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de Saneamento Básico.

Art. 10 O Sistema Municipal de Saneamento Básico contará com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

- I - Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- III - Comissão Permanente de Acompanhamento, Avaliação e Revisão dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- IV - Órgãos Públicos correlacionados com o saneamento básico.

Seção II Dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 11 Os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos são instrumentos essenciais para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e de desenvolvimento integrantes da Política Municipal de Saneamento Básico.





Art. 12 Os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos terão vigência de 10 (dez) anos e conterão, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - diagnóstico técnico-participativo situacional sobre as atividades, infraestruturas e instalações de Saneamento Básico e de Gestão de Resíduos Sólidos do Município, por meio de indicadores sanitários, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;
- II - definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;
- III - estabelecimento de metas e ações emergenciais, de curto, médio e longo prazos;
- IV - definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível.

Seção III

Das Unidades Executoras Dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 13 Serão unidades executoras do Sistema Municipal de Saneamento Básico, os órgãos municipais responsáveis pelas ações e projetos previstos nos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ou parte deles.

§1º Os órgãos integrantes das unidades executoras serão definidas por Decreto do Poder Executivo.

§2º É dever das unidades executoras utilizarem das ferramentas de gerenciamento de projetos, especialmente de sistematização de informações, de detalhamento das ações e de controle, de modo a permitir o acompanhamento da evolução das ações empreendidas, em conformidade com os projetos específicos de aprimoramento da gestão e de sistematização de informações propostos nos Planos.





Seção IV

Da Comissão Permanente de Acompanhamento, Avaliação e Revisão

Art. 14 Fica criada a Comissão Permanente de Acompanhamento, Avaliação e Revisão dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico do Sistema Municipal de Saneamento Básico, ativo junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de Câmara Especializada do Conselho Municipal de Saneamento Básico (COMSAB).

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Acompanhamento, Avaliação e Revisão dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será composta por servidores da Prefeitura Municipal de Viana que desempenham atividades de natureza especializada de nível superior e fiscais que atuam diretamente com o tema.

Art. 15 A Comissão Permanente de Acompanhamento, Avaliação e Revisão está vinculada ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, com a função de realizar o acompanhamento, a avaliação e a revisão dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 16 São atribuições da Comissão Permanente de Acompanhamento, Avaliação e Revisão dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

I - acompanhar, monitorar e avaliar a execução das ações e projetos estabelecidos nos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos por meio de reuniões com os responsáveis pelos programas e ações nas unidades de execução, sempre que se fizer necessário;

II - avaliar as metas e resultados alcançados pelos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

III - propor novas demandas, ações emergenciais e direcionamento dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

IV - elaborar cartas e monções que considerar necessárias;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo



LEI Nº 3.382, DE 04 DE ABRIL DE 2024

- V** - convocar atualizações dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos a cada 10 (dez) anos;
- VI** - solicitar às unidades executoras informações que possam ser necessárias ao processo de acompanhamento, monitoramento, avaliação e revisão dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- VII** - realizar a atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- VIII** - subsidiar a tomada de decisões políticas e estratégicas visando zelar pelo desenvolvimento da cidade em consonância com a sustentabilidade ambiental necessária à preservação dos recursos hídricos;
- IX** - articular as unidades executoras do Sistema Municipal de Saneamento Básico para a fiel execução dos projetos e ações definidos e acordados com a sociedade via diagnóstico técnico-participativo que embasou os Planos Municipais, incluindo, até mesmo, a articulação com unidades complementares da Prefeitura e com instâncias e órgãos externos reguladores e financiadores do Sistema Municipal de Saneamento Básico;
- X** - estabelecer processos de articulação previstos nos Planos de Saneamento Básico Municipal e Estadual, e se for o caso, Metropolitano, tanto no que se refere à elaboração, quanto no que tange à execução dos serviços, considerando as políticas de desenvolvimento urbano, drenagem, habitação, proteção ambiental e preservação da saúde pública;
- XI** - fiscalizar, gerenciar e propor soluções relacionadas à qualidade e à garantia do abastecimento e distribuição de água, do serviço de coleta e tratamento de esgoto, do serviço de coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos e do manejo e drenagem de águas pluviais no Município de Viana;
- XII** - representar o Município de Viana junto aos Comitê de Bacias Hidrográficas dos rios que abastecem a cidade;
- XIII** - sugerir medidas visando à compatibilização dos investimentos estaduais e municipais com aqueles a serem realizados pela concessionária municipal de água e esgoto, com vistas ao atendimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Viana;
- XIV** - opinar sobre as políticas estaduais e municipais relacionadas ao saneamento básico, que lhe forem submetidas;



Autenticar documento em <https://viana.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300370033003000390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo



LEI Nº 3.382, DE 04 DE ABRIL DE 2024

XV - desenvolver, debater e aprovar, em conjunto com a Agência Reguladora de Saneamento Básico e a concessionária de água e esgoto, plano de ações preventivas e emergenciais para situação de risco à saúde pública, decorrentes de contaminação da água ou que comprometam o abastecimento da população;

XVI - requisitar informações sobre a contratação de empresas para a execução de obras civis e implantação da infraestrutura necessárias à prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial e coleta e disposição final de resíduos sólidos do Município de Viana, assim como sobre as condições básicas das respectivas contratações, tais como o seu escopo, responsabilidades, garantias, forma de remuneração e prazos;

XVII - visitar e fiscalizar as obras relacionadas à execução dos Planos;

XVIII - acompanhar as discussões e apresentar propostas no(s) Fórum(ns) criados para discutir Saneamento no Município de Viana para propiciar o controle social dos serviços;

XIX - elaborar, aprovar e divulgar relatório anual sobre as ações desempenhadas e sobre a situação do saneamento básico no Município de Viana, contendo, no mínimo, ações desenvolvidas, resumo das resoluções, valor de investimentos, áreas prioritárias atendidas pelo Contrato de Concessão, índice de universalização;

XX - aplicar os instrumentos e mecanismos de controle, acompanhamento, monitoramento e avaliação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos em conformidade com o que dispõe o Anexo Único.

Art. 17 A Comissão Permanente de Acompanhamento, Avaliação e Revisão dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá publicar relatórios semestrais indicando o estágio dos programas e ações, os resultados alcançados e as dificuldades identificadas na execução do Plano, com vistas a prestar contas à sociedade acerca das demandas apresentadas pela população nos diagnósticos participativos e dos compromissos pactuados no Plano.

Art. 18 A Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos poderá, ainda, convocar, por meio do Conselho Municipal de Saneamento Básico (COMSAB), Audiências Públicas para prestar contas diretamente à sociedade, bem



Autenticar documento em <https://viana.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300370033003000390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo



LEI Nº 3.382, DE 04 DE ABRIL DE 2024

como para a realização de consulta pública para fins de atualização dos Planos, que deverá ser realizada a cada 10 (dez) anos.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Saneamento Básico e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 20 O Anexo Único, contendo o teor do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, é parte integrante desta Lei.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2.812, de 29 de novembro de 2016.

Viana/ES, 05 de abril de 2024.

WANDERSON BORGHARDT BUENO
Prefeito Municipal de Viana



Autenticar documento em <https://viana.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300370033003000390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

